

Matéria publicada no Diário Oficial do Município de RIO BRILHANTE de Mato Grosso do Sul, no dia 02/06/2021.

Número da edição: 2236

DECRETO Nº. 29.719 DE 01 DE JUNHO DE 2021.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

“Institui medidas temporárias para enfrentamento de situação de emergência e Calamidade Pública no Município de Rio Brilhante/MS, revogando as disposições em contrário em especial o Decreto n. 29.702 de 20 de maio de 2021.”

LUCAS CENTENARO FORONI, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a atual situação epidemiológica causada pela pandemia mundial do Coronavírus (COVID-19), em nosso Estado, na nossa Microrregião de Saúde de Dourados e em nossa cidade de Rio Brilhante-MS.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 15.644, de 31 de março de 2021, em que o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, determinou em todo o território do Estado, medidas restritivas para evitar a proliferação do coronavírus (SARSCoV-2) e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Classificação realizada pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Comitê Gestor do Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR), estando o Município de Rio Brilhante na classificação referente à Bandeira Vermelha.

CONSIDERANDO a falta de vagas nas UTI's e o aumento de internações e óbitos ocasionados pelo Covid-19 em nosso Município.

DECRETA :

Art. 1º A partir do dia 01 de junho de 2021 o horário de funcionamento do expediente dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Rio Brilhante/MS, será das 07 horas às 11 horas de atendimento ao público:

§1º No período vespertino das 13h as 16h expediente interno, em regime de escala por setor conforme determinação dos gestores;

§2º Os setores deverão adotar medidas como:

I - Controle de Fluxo de Contribuintes;

II - Higiene e proteção individual coletiva – Álcool 70% líquido ou em gel para ser usado por todos que adentrarem os setores e também funcionários.

Art. 2º Fica autorizado o atendimento presencial ao público no Comércio e Prestação de Serviços em Geral, de segunda à sexta no horário compreendido entre as 07 horas até as 18 horas, aos sábados das 07 horas às 16 horas, fechamento aos domingos e feriados com controle de fluxo de clientes devendo ser realizada a sanitização total do estabelecimento ao menos uma vez na semana;

§1º Excepcionalmente fica autorizada a abertura para atendimento ao público pelas Farmácias/Drogarias, entregas de gás e água mineral a domicílio e postos de combustível, todos os dias das 06 horas às 19 horas;

§2º Excepcionalmente fica autorizada a abertura de restaurantes, lanchonetes, sorveterias, trailers de lanches, espetinhos, venda de frangos e carne assados, para atendimento ao público todos os dias no horário compreendido entre as 07 horas até às 19 horas, sendo que deverão atender além das medidas de biossegurança já decretadas as seguintes:

- I - Atendimento com no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade;
- II - Distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesas com capacidade máxima de utilização por 04 pessoas;
- III - Higienização frequente de superfícies;
- IV - Manter os ambientes ventilados de uso aos clientes;
- V - Delimitar o número de pessoas por mesa de até 04 pessoas;
- VI - Nos estabelecimentos onde oferecer serviços de self service deverá ter a disposição luvas plásticas descartáveis para manuseio dos talheres de serviço;
- VII - Ficando expressamente proibido o consumo de bebida alcoólica no local.

§3º Excepcionalmente fica autorizada a abertura para atendimento ao público pelos mercados, supermercados, hipermercados, açougues, frutarias, padarias e mercearias, no horário compreendido entre das 06 horas até às 19 horas, sendo que deverão atender além das medidas de biossegurança já decretadas as seguintes:

- I - Limitar a quantidade de clientes com no máximo 1 (uma) pessoa a cada 10 (dez) metros quadrados;
- II - Nas filas internas garantir distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes;
- III - Caso atinja número máximo de clientes no interior do estabelecimento, organizar filas na parte externa com distanciamento entre clientes de 1,5m;
- IV - Limitar a quantidade de clientes, autorizando a entrada no estabelecimento de apenas uma pessoa por família para realização de compras, ficando proibido a entrada de crianças menores de 05 anos;
- V - Uso obrigatório de máscaras por todos seus colaboradores e clientes;
- VI - Fica recomendado o uso de Protetor Facial aos operadores de caixa;

§4º Excepcionalmente fica autorizada a abertura para atendimento ao público pelos Salões de Beleza, Barbearias, Cabeleireiros, Centros de Estética e Lava Rápido de segunda a sexta no horário compreendido entre as 07 horas até às 19 horas e aos sábados até às 16 horas, devendo permanecer fechados aos domingos e feriados;

§5º Excepcionalmente fica autorizada a abertura para atendimento ao público de Academias de atividades de condicionamento Físico/Ginástica, de Segunda-Feira à Sexta-Feira no horário compreendido entre as 05 horas até as 19 horas, aos sábados poderá ser aberto das 07 horas as 16 horas, devendo permanecer fechados aos domingos e feriados, sendo que deverão atender além das medidas de biossegurança já decretadas as seguintes:

- I - Atendimento com no máximo 20% (vinte por cento) da capacidade;
- II - Higienização frequente de superfícies com álcool 70% antes e após o uso por cada cliente;
- III - Manter os ambientes ventilados de uso aos clientes.

§6º Excepcionalmente fica autorizada a abertura para atendimento ao público de Conveniências, Depósito de bebidas, lanchonetes, trailers, containers e afins de Segunda-Feira a Domingo no horário compreendido entre as 06 horas até as 19 horas, devendo permanecer fechados nos feriados, ficando **expressamente proibida a consumação de bebidas alcoólicas no local, bem como em vias públicas;**

§7º Excepcionalmente fica autorizada a abertura para atendimento ao público de Feira do Produtor aos

sábados no horário compreendido entre as 07 horas as 19 horas, **sem consumo de bebidas alcoólicas no local**, sem aglomerações, com funcionamento de 50% da capacidade;

§8º Prorroga por prazo indeterminado a **proibição** de realização de eventos, celebrações (incluindo casamentos, aniversários, batizados e afins), reuniões, aglomerações e festividades em clubes, salões, centros esportivos, residências e afins, casas de piscinas, sob pena de os proprietários e/ou responsáveis serem responsabilizados civil, administrativamente e criminalmente, exceto reuniões convocadas pelo poder público para enfrentamento ao combate da pandemia, bem como assuntos de interesse da coletividade do município;

Art. 3º Ficam autorizados os encontros/cultos/missas em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, seguindo o horário do toque de recolher até as 19h, sendo que deverão atender além das medidas de biossegurança já decretadas as seguintes:

I - Lotação máxima de 20% (vinte por cento) da capacidade do local, devendo ser interditados os lugares (assentos/cadeiras) que não serão utilizados;

II - Higienização frequente de superfícies;

III - Manter os ambientes ventilados de uso aos frequentadores.

Art. 4º Fica autorizada a utilização de Pistas de Caminhadas e Ciclovias para a prática de exercícios físicos e de lazer, de forma individualizada e com uso de máscaras;

Art. 5º As obras de Construção Civil, deverão seguir além das medidas de biossegurança já decretadas, devendo evitar aglomerações e rodas de compartilhamento de tereré;

Art. 6º Fica determinado por tempo indeterminado o **toque de recolher** a partir da publicação desse Decreto das **19 horas até às 05 horas** do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município, ficando expressamente proibida a circulação de pessoas, exceto quando necessário para o acesso aos serviços essenciais, como serviço de delivery de alimentação e entrega de medicamentos até as 23:59 horas;

Art. 7º Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial:

I - nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população;

II - no interior de:

a) estabelecimentos comerciais, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores;

b) em repartições públicas, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares;

c) em estabelecimentos privados, Centros Culturais, Igrejas, Academias e Associações;

III - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas no Código de Posturas Municipal, sem prejuízo de demais sanções cíveis e penais.

IV - O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos previstos neste Decreto.

Art. 8º Fica proibido:

§1º Musica ao vivo em bares, restaurantes e conveniências, praças públicas;

Art. 9º Fica proibido a pratica de **esportes coletivos** por prazo indeterminado;

Art. 10º Torna-se obrigatório a realização de teste para Covid-19 e Isolamento pelo período determinado pela Vigilância Sanitária do Município, aos cidadãos que participarem de eventos com aglomeração fora do Município de Rio Brillhante-MS;

Art. 11º Fica determinado que a circulação de veículos de Transporte de passageiros/funcionários/colaboradores de estabelecimentos privados, forneçam álcool gel, devendo operar com capacidade de 50% garantindo distanciamento mínimo de um metro entre os passageiros bem como uso obrigatório de máscara por todos ocupantes do veículo e limpeza e higienização do veículo após o término de cada viagem;

Art. 12º O descumprimento das medidas impostas acarretarão infrações sanitárias tanto ao cidadão quanto ao dono do estabelecimento e se classificam em:

I – Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 13º A pena de multa consiste no pagamento de importância em dinheiro, variável segundo a gravidade da infração, conforme a classificação estabelecida no artigo anterior, a que correspondem os seguintes limites:

I – Para as do item I, entre 14 e 68 UFERMS;

II – Para as do item II, entre 68 e 136 UFERMS;

III – Para as do item III, entre 136 e 540 UFERMS.

Art. 14º Este Decreto entra em vigor a partir de 01 de junho de 2021, revogando expressamente as disposições em contrário em especial ao Decreto n. 29.702 de 20 de maio de 2021 e poderá ser reavaliado a qualquer momento se o Município atingir outra nova Classificação realizada pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Comitê Gestor do Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR).

Rio Brillhante/MS, 01 de junho de 2021.

LUCAS CENTENARO FORONI

Prefeito Municipal de Rio Brillhante

Matéria enviada por GILSIMAR ALVES DE MATOS BARROS